

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: nlg2qlpd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/06/2026 Projeto de lei nº 758/2026 Protocolo nº 5902/2026 Processo nº 2036/2026	
Autor: Dep. Sebastião Rezende		

Institui a Política Estadual de Proteção da Pessoa Idosa contra Fraudes e Golpes Financeiros no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção da Pessoa Idosa contra Fraudes e Golpes Financeiros, destinada à prevenção, orientação, acolhimento, proteção e encaminhamento das pessoas idosas vítimas de crimes patrimoniais, fraudes financeiras e violência econômica.

Artigo 2º Para os fins desta Lei, consideram-se fraudes e golpes financeiros quaisquer práticas ilícitas destinadas à obtenção indevida de vantagem econômica em prejuízo da pessoa idosa, por meio físico, eletrônico, digital, telefônico ou qualquer outro meio.

Artigo 3º São princípios da Política Estadual:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - a proteção integral da pessoa idosa;
- III - a prevenção da violência patrimonial e financeira;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- IV - a defesa do consumidor;
- V - a proteção da autonomia e da capacidade decisória da pessoa idosa;
- VI - a atuação integrada dos órgãos públicos;
- VII - a educação financeira e digital;
- VIII - a prioridade absoluta no atendimento das vítimas idosas.

Artigo 4º São objetivos da Política Estadual:

- I - reduzir a incidência de fraudes e golpes financeiros praticados contra pessoas idosas;
- II - promover a conscientização e a educação financeira da população idosa;
- III - fortalecer os mecanismos de acolhimento e orientação das vítimas;
- IV - integrar as ações dos órgãos públicos responsáveis pela proteção da pessoa idosa;
- V - fomentar a produção e divulgação de dados estatísticos sobre fraudes financeiras;
- VI - estimular a adoção de boas práticas de proteção financeira;
- VII - apoiar a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência patrimonial.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL

Artigo 5º Constituem instrumentos da Política Estadual:

- I - o Sistema Estadual de Proteção da Pessoa Idosa contra Fraudes e Golpes Financeiros;
- II - o Protocolo Estadual de Atendimento à Pessoa Idosa Vítima de Fraudes e Golpes Financeiros;
- III - o Observatório Estadual de Fraudes Financeiras contra Pessoas Idosas;
- IV - as ações de educação financeira e prevenção;
- V - os relatórios periódicos de monitoramento;
- VI - os acordos e termos de cooperação firmados com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO III

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA CONTRA FRAUDES E GOLPES FINANCEIROS

Artigo 6º Fica instituído o Sistema Estadual de Proteção da Pessoa Idosa contra Fraudes e Golpes Financeiros, com a finalidade de coordenar, integrar e executar ações de prevenção, acolhimento, orientação, monitoramento e enfrentamento das fraudes financeiras praticadas contra pessoas idosas no Estado de Mato Grosso.

Artigo 7º Constituem eixos de atuação do Sistema Estadual:

- I - prevenção e educação financeira;
- II - acolhimento e atendimento às vítimas;
- III - articulação institucional;
- IV - monitoramento e produção de dados;
- V - capacitação permanente da rede de proteção.

Artigo 8º Integram o Sistema Estadual:

- I - a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC;
- II - o PROCON Estadual;
- III - a Polícia Judiciária Civil;
- IV - a Delegacia Especializada de Delitos Contra a Pessoa Idosa;
- V - a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;
- VI - o Ministério Público do Estado de Mato Grosso;
- VII - o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa;
- VIII - o Conselho Estadual de Assistência Social;
- IX - outros órgãos ou entidades que aderirem formalmente à Política Estadual.

Artigo 9º Compete à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania coordenar o Sistema Estadual, especialmente:

- I - promover a integração dos órgãos participantes;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- II - convocar reuniões periódicas de avaliação;
- III - consolidar os dados recebidos dos integrantes do Sistema;
- IV - elaborar relatório anual de execução da Política Estadual;
- V - fomentar ações conjuntas de prevenção e proteção.

Artigo 10. Compete aos órgãos integrantes do Sistema Estadual, observadas suas atribuições legais:

- I - compartilhar informações estatísticas não sigilosas relativas às ocorrências de fraudes financeiras contra pessoas idosas;
- II - participar da construção e atualização dos fluxos de atendimento;
- III - promover ações integradas de orientação e prevenção;
- IV - colaborar com a elaboração de estudos e diagnósticos;
- V - indicar representantes para participação nas reuniões e atividades do Sistema.

Artigo 11. O Sistema Estadual realizará, no mínimo, uma reunião ordinária semestral para:

- I - avaliação dos dados consolidados;
- II - análise das principais modalidades de golpes identificadas no período;
- III - definição de estratégias de prevenção;
- IV - elaboração de recomendações aos órgãos integrantes.

Artigo 12. Fica instituído o Fluxo Estadual de Atendimento à Pessoa Idosa Vítima de Fraude Financeira, a ser observado pelos órgãos participantes, compreendendo:

- I - acolhimento e orientação inicial;
- II - identificação da modalidade da fraude;
- III - encaminhamento ao órgão competente;
- IV - orientação para preservação de provas;
- V - encaminhamento à rede socioassistencial, quando necessário;
- VI - acompanhamento do atendimento prestado.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Artigo 13. O Sistema Estadual manterá cadastro estatístico consolidado contendo:

- I - quantidade de ocorrências registradas;
- II - modalidade da fraude;
- III - município de ocorrência;
- IV - faixa etária das vítimas;
- V - valor estimado do prejuízo;
- VI - indicadores de reincidência.

§ 1º Os dados deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º A divulgação ocorrerá exclusivamente de forma anonimizada.

Artigo 14. Os órgãos integrantes do Sistema deverão promover ações anuais de capacitação destinadas aos profissionais que atuam no atendimento da pessoa idosa.

Artigo 15. As capacitações deverão abordar, no mínimo:

- I - identificação das modalidades mais recorrentes de golpes financeiros;
- II - acolhimento humanizado das vítimas;
- III - fluxo de encaminhamento previsto nesta Lei;
- IV - educação financeira para pessoas idosas;
- V - proteção de dados e segurança digital.

Artigo 16. O Sistema Estadual estabelecerá metas e indicadores para avaliação da efetividade das ações previstas nesta Lei, considerando:

- I - número de atendimentos realizados;
- II - número de ações preventivas promovidas;
- III - municípios alcançados pelas campanhas;
- IV - evolução dos registros de fraudes financeiras contra pessoas idosas;
- V - alcance das ações de capacitação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Artigo 17. O relatório anual de execução da Política Estadual deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e ao Conselho Estadual de Assistência Social para conhecimento e manifestação.

CAPÍTULO IV

DO PROTOCOLO ESTADUAL DE ATENDIMENTO

Artigo 18. Fica instituído o Protocolo Estadual de Atendimento à Pessoa Idosa Vítima de Fraudes e Golpes Financeiros, destinado à padronização dos procedimentos de acolhimento, orientação, encaminhamento e acompanhamento das vítimas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Artigo 19. O Protocolo Estadual tem por objetivos:

- I - assegurar atendimento prioritário e humanizado à pessoa idosa vítima de fraude financeira;
- II - promover resposta rápida e articulada entre os órgãos integrantes da Política Estadual;
- III - reduzir os prejuízos financeiros decorrentes das fraudes;
- IV - facilitar o acesso da vítima aos serviços públicos de proteção e defesa de direitos;
- V - fortalecer os mecanismos de prevenção à revitimização;
- VI - ampliar a efetividade das ações de acolhimento e encaminhamento.

Artigo 20. O atendimento prestado à pessoa idosa observará os princípios da dignidade da pessoa humana, prioridade absoluta, acessibilidade, proteção integral, acolhimento humanizado e respeito à autonomia da vítima.

Artigo 21. O Protocolo Estadual compreenderá as seguintes etapas:

- I - acolhimento inicial da vítima;
- II - identificação preliminar da modalidade da fraude ou golpe;
- III - orientação para preservação de provas e documentos;
- IV - orientação quanto à comunicação imediata dos fatos à instituição financeira envolvida;
- V - orientação para registro de boletim de ocorrência;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- VI - avaliação da necessidade de encaminhamento à rede socioassistencial;
- VII - encaminhamento aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, quando cabível;
- VIII - encaminhamento para assistência jurídica ou psicológica, quando necessário;
- IX - registro estatístico do atendimento realizado.

Artigo 22. Para fins desta Lei, consideram-se prioritárias as ocorrências envolvendo:

- I - fraude em benefícios previdenciários ou assistenciais;
- II - contratação fraudulenta de empréstimos ou financiamentos;
- III - transferências eletrônicas realizadas mediante fraude ou induzimento da vítima;
- IV - golpes praticados por meio telefônico ou digital;
- V - apropriação indevida de recursos financeiros por terceiros;
- VI - quaisquer formas de violência patrimonial previstas no Estatuto da Pessoa Idosa.

Artigo 23. O acolhimento inicial deverá buscar identificar:

- I - a modalidade do golpe ou fraude;
- II - a existência de vulnerabilidade social da vítima;
- III - a existência de dependência econômica em relação aos valores subtraídos;
- IV - a necessidade de atendimento emergencial pela rede socioassistencial;
- V - a existência de risco de novas fraudes ou de revitimização.

Artigo 24. Verificada situação de vulnerabilidade social, a vítima deverá ser orientada e encaminhada, quando necessário, aos serviços da rede estadual e municipal de assistência social, especialmente aos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS.

Artigo 25. Os órgãos integrantes da Política Estadual deverá elaborar formulário padronizado de atendimento destinado ao registro das informações essenciais para encaminhamento da vítima e produção de dados estatísticos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Artigo 26. A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania produzirá manual de procedimentos contendo orientações técnicas destinadas aos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Artigo 27. O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e o Conselho Estadual de Assistência Social deverá apresentar recomendações e propostas de aperfeiçoamento do Protocolo Estadual.

Artigo 28. Os órgãos integrantes da Política Estadual promoverão ações de divulgação do Protocolo Estadual, com o objetivo de ampliar o conhecimento da população acerca dos mecanismos de proteção existentes.

Artigo 29. O Poder Executivo poderá disponibilizar canal eletrônico para divulgação de informações, orientações e encaminhamentos relacionados às fraudes e golpes financeiros praticados contra pessoas idosas.

Artigo 30. As informações obtidas durante a execução do Protocolo deverão observar a legislação relativa à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações sensíveis.

CAPÍTULO V

DO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DE FRAUDES FINANCEIRAS CONTRA PESSOAS IDOSAS

Artigo 31. Fica instituído o Observatório Estadual de Fraudes Financeiras contra Pessoas Idosas, como instrumento permanente de monitoramento, produção de conhecimento, sistematização de informações e apoio à formulação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento das fraudes financeiras praticadas contra pessoas idosas no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O Observatório atuará sem criação de novos cargos, estruturas administrativas ou aumento de despesas obrigatórias, devendo os órgãos integrantes da Política Estadual designar representantes para atuação colaborativa, compartilhar informações estatísticas não sigilosas relacionadas às fraudes financeiras praticadas contra pessoas idosas e promover a capacitação periódica dos servidores e agentes públicos envolvidos na execução das ações previstas nesta Lei.

Artigo 32. São finalidades do Observatório Estadual:

I - monitorar a incidência de fraudes e golpes financeiros praticados contra pessoas idosas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- II - identificar tendências, padrões e modalidades criminosas recorrentes;
- III - subsidiar a formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de proteção da pessoa idosa;
- IV - promover a integração de informações entre os órgãos participantes da Política Estadual;
- V - fomentar a produção de estudos, pesquisas e diagnósticos sobre violência patrimonial e financeira contra a pessoa idosa;
- VI - apoiar ações educativas e preventivas.

Artigo 33. Compete ao Observatório Estadual:

- I - coletar, consolidar e sistematizar informações fornecidas pelos órgãos integrantes da Política Estadual;
- II - elaborar indicadores relacionados às fraudes financeiras praticadas contra pessoas idosas;
- III - produzir relatórios técnicos periódicos;
- IV - mapear os municípios com maior incidência de ocorrências;
- V - identificar fatores de vulnerabilidade associados às vítimas;
- VI - acompanhar a evolução das modalidades de fraudes financeiras;
- VII - propor recomendações para aperfeiçoamento das ações governamentais;
- VIII - fomentar o intercâmbio de informações e boas práticas entre instituições públicas e privadas.

Artigo 34. Para fins de monitoramento, poderão ser observados, dentre outros, os seguintes indicadores:

- I - número de ocorrências registradas;
- II - modalidades de golpes identificadas;
- III - faixa etária das vítimas;
- IV - sexo das vítimas;
- V - município de ocorrência;
- VI - valor estimado dos prejuízos financeiros;
- VII - reincidência das ocorrências;
- VIII - número de atendimentos realizados pelos órgãos integrantes da Política Estadual;
- IX - número de encaminhamentos realizados à rede de proteção.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Artigo 35. O Observatório elaborará relatório anual contendo, sempre que possível:

- I - panorama estadual das fraudes financeiras praticadas contra pessoas idosas;
- II - evolução dos indicadores monitorados;
- III - identificação das modalidades de golpes com maior incidência;
- IV - diagnóstico das vulnerabilidades observadas;
- V - recomendações para aprimoramento das políticas públicas;
- VI - propostas de ações preventivas para o exercício subsequente.

§ 1º O relatório anual será disponibilizado em meio eletrônico para consulta pública.

§ 2º A divulgação das informações observará a legislação de proteção de dados pessoais e o resguardo das informações sigilosas.

Artigo 36. O Observatório poderá promover estudos técnicos, seminários, audiências públicas, campanhas educativas e outras iniciativas destinadas à propagação de informações sobre prevenção às fraudes financeiras contra pessoas idosas.

Artigo 37. O Observatório poderá estabelecer cooperação técnica com:

- I - instituições de ensino e pesquisa;
- II - entidades de proteção e defesa do consumidor;
- III - conselhos de direitos;
- IV - órgãos de segurança pública;
- V - instituições financeiras e cooperativas de crédito;
- VI - organizações da sociedade civil que atuem na defesa dos direitos da pessoa idosa.

Artigo 38. O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e o Conselho Estadual de Assistência Social acompanharão as atividades do Observatório e apresentarão recomendações destinadas ao aperfeiçoamento de suas ações.

Artigo 39. O Observatório poderá sugerir aos órgãos integrantes da Política Estadual a adoção de medidas

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

preventivas específicas quando constatado aumento significativo de determinada modalidade de fraude financeira contra pessoas idosas.

Artigo 40. As informações produzidas pelo Observatório servirão de subsídio para a elaboração, execução e avaliação das ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 41. As ações de prevenção e educação financeira constituem instrumento permanente da Política Estadual de Proteção da Pessoa Idosa contra Fraudes e Golpes Financeiros e têm por finalidade promover a autonomia financeira, a inclusão digital segura e a redução da vulnerabilidade da população idosa às fraudes patrimoniais.

Artigo 42. As ações previstas neste Capítulo serão desenvolvidas de forma contínua pelos órgãos integrantes da Política Estadual, observadas as respectivas competências institucionais.

Artigo 43. As ações de prevenção e educação financeira deverão contemplar:

- I - orientação sobre os principais golpes financeiros praticados contra pessoas idosas;
- II - orientação sobre segurança digital, proteção de dados pessoais e utilização segura de aplicativos e plataformas financeiras;
- III - divulgação dos canais oficiais de denúncia e atendimento disponíveis no Estado;
- IV - orientação acerca dos direitos da pessoa idosa previstos na legislação federal e estadual;
- V - informações sobre prevenção à violência patrimonial praticada por familiares, cuidadores ou terceiros;
- VI - orientação sobre contratação de empréstimos, financiamentos e demais operações de crédito;
- VII - informações sobre mecanismos de proteção disponíveis junto às instituições financeiras;
- VIII - divulgação de boas práticas de educação financeira e planejamento orçamentário.

Artigo 44. As ações educativas deverão priorizar linguagem facilitada, recursos visuais adequados e metodologias compatíveis com as necessidades da população idosa.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Artigo 45. As ações poderão ser realizadas por meio de:

- I - palestras, oficinas e seminários;
- II - campanhas institucionais;
- III - distribuição de materiais educativos impressos ou digitais;
- IV - capacitações presenciais ou remotas;
- V - eventos comunitários;
- VI - conteúdos veiculados em meios de comunicação e plataformas digitais;
- VII - outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Artigo 46. As atividades de prevenção poderão ser desenvolvidas nos seguintes espaços:

- I - Centros de Referência de Assistência Social - CRAS;
- II - Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS;
- III - Centros de Convivência da Pessoa Idosa;
- IV - escolas e instituições de ensino superior;
- V - associações comunitárias;
- VI - unidades de atendimento ao consumidor;
- VII - órgãos públicos estaduais e municipais;
- VIII - demais espaços públicos ou privados aptos ao desenvolvimento das atividades.

Artigo 47. Os órgãos integrantes da Política Estadual promoverá, semestralmente, ações específicas destinadas:

- I - a familiares de pessoas idosas;
- II - a cuidadores formais e informais;
- III - a profissionais da assistência social;
- IV - a profissionais da saúde;
- V - a agentes de segurança pública;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI - a lideranças comunitárias;

VII - a demais integrantes da rede de proteção à pessoa idosa.

Artigo 48. O Estado poderá estimular a celebração de parcerias com instituições financeiras, cooperativas de crédito, entidades representativas do setor financeiro, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades interessadas na execução das ações previstas nesta Lei.

Artigo 49. As ações educativas deverão observar os dados e recomendações produzidos pelo Observatório Estadual de Fraudes Financeiras contra Pessoas Idosas, priorizando as modalidades de golpes com maior incidência no Estado.

Artigo 50. Os órgãos integrantes da Política Estadual poderão promover, anualmente, programação especial de conscientização e prevenção às fraudes financeiras contra pessoas idosas, preferencialmente no mês de junho, em referência ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa.

Artigo 51. As ações previstas neste Capítulo deverão buscar a promoção da autonomia, da segurança financeira, da inclusão digital e do fortalecimento da cidadania da pessoa idosa.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Artigo 52. A implementação da Política Estadual de Proteção da Pessoa Idosa contra Fraudes e Golpes Financeiros observará a atuação integrada dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual, mediante cooperação técnica, intercâmbio de informações e desenvolvimento de ações conjuntas.

Artigo 53. Os órgãos integrantes da Política Estadual poderão celebrar acordos de cooperação técnica, convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres destinados à consecução dos objetivos previstos nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Artigo 54. A cooperação institucional poderá abranger, dentre outras ações:

I - compartilhamento de informações estatísticas e dados não sigilosos;

II - desenvolvimento de campanhas educativas conjuntas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - realização de pesquisas e estudos técnicos;

IV - capacitação de profissionais da rede de proteção à pessoa idosa;

V - elaboração de materiais informativos e orientativos;

VI - desenvolvimento de projetos voltados à educação financeira e inclusão digital da população idosa;

VII - aprimoramento dos fluxos de atendimento e encaminhamento das vítimas.

Artigo 55. Poderão participar das ações previstas nesta Lei:

I - instituições de ensino superior;

II - instituições de pesquisa;

III - organizações da sociedade civil;

IV - entidades representativas da pessoa idosa;

V - entidades de proteção e defesa do consumidor;

VI - conselhos de direitos;

VII - instituições financeiras e cooperativas de crédito que aderirem voluntariamente às ações da Política Estadual;

VIII - demais entidades públicas ou privadas cujas atividades guardem pertinência com os objetivos desta Lei.

Artigo 56. Os órgãos integrantes da Política Estadual poderão promover fóruns, seminários, audiências públicas, encontros regionais e outros eventos destinados ao aperfeiçoamento das ações de prevenção e enfrentamento às fraudes financeiras praticadas contra pessoas idosas.

Artigo 57. O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e o Conselho Estadual de Assistência Social acompanharão a execução da Política Estadual e apresentar recomendações destinadas ao seu aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58. A execução das ações previstas nesta Lei observará as competências constitucionais e legais dos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

órgãos e entidades participantes.

Artigo 59. A implementação da Política Estadual de Proteção da Pessoa Idosa contra Fraudes e Golpes Financeiros ocorrerá por meio dos recursos humanos, materiais e orçamentários já disponíveis nos órgãos e entidades participantes, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Artigo 60. A participação de instituições privadas nas ações previstas nesta Lei não implicará delegação de poder público nem transferência de competências estatais.

Artigo 61. Os dados e informações produzidos no âmbito desta Lei deverão observar a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais, ao sigilo das informações e à proteção da intimidade e da privacidade das pessoas envolvidas.

Artigo 62. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para assegurar sua fiel execução, especialmente quanto aos procedimentos de integração institucional, monitoramento de resultados e funcionamento dos instrumentos previstos nesta Política Estadual.

Artigo 63. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 64. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Proteção da Pessoa Idosa contra Fraudes e Golpes Financeiros no Estado de Mato Grosso, estabelecendo mecanismos permanentes de prevenção, orientação, acolhimento, articulação institucional e produção de informações voltados à proteção da população idosa diante do crescente avanço das fraudes patrimoniais e financeiras.

Nos últimos anos, observa-se em todo o país um aumento significativo das ocorrências envolvendo golpes financeiros praticados contra pessoas idosas, especialmente por meio de falsas centrais de atendimento bancário, empréstimos fraudulentos, clonagem de aplicativos, transferências eletrônicas induzidas por fraude, golpes praticados por telefone e outras modalidades que se valem da vulnerabilidade econômica, social ou tecnológica das vítimas.

A rápida expansão dos serviços financeiros digitais trouxe importantes avanços à sociedade, porém também criou novas oportunidades para a atuação de organizações criminosas especializadas em fraudes

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

patrimoniais. Em grande parte dos casos, os prejuízos atingem diretamente aposentadorias, pensões, benefícios assistenciais e economias constituídas ao longo de toda uma vida de trabalho, comprometendo a subsistência e a dignidade das pessoas idosas.

A evolução constante das modalidades criminosas evidencia a necessidade de ampliação da atuação estatal, mediante a implementação de medidas estruturadas e permanentes voltadas não apenas à conscientização, mas também ao acolhimento das vítimas, à integração institucional e à formulação de políticas públicas baseadas em dados concretos.

Nesse contexto, a presente proposição institui a Política Estadual de Proteção da Pessoa Idosa contra Fraudes e Golpes Financeiros, criando instrumentos específicos para atuação coordenada dos órgãos públicos responsáveis pela proteção da pessoa idosa.

Entre os instrumentos previstos destaca-se o Sistema Estadual de Proteção da Pessoa Idosa contra Fraudes e Golpes Financeiros, composto por órgãos da assistência social, defesa do consumidor, segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública e conselhos estaduais, permitindo atuação articulada e compartilhada no enfrentamento da violência patrimonial.

O projeto também institui o Protocolo Estadual de Atendimento à Pessoa Idosa Vítima de Fraudes e Golpes Financeiros, estabelecendo diretrizes mínimas para acolhimento, orientação, encaminhamento e acompanhamento das vítimas, contribuindo para maior eficiência na resposta estatal e ampliando o acesso à rede de proteção social e jurídica.

Outro importante avanço consiste na criação do Observatório Estadual de Fraudes Financeiras contra Pessoas Idosas, ferramenta destinada à coleta, sistematização e análise de dados relativos às ocorrências registradas em Mato Grosso. A produção de informações qualificadas permitirá identificar os golpes mais recorrentes, mapear as vulnerabilidades existentes e subsidiar a elaboração de estratégias preventivas mais eficazes.

A proposição prevê ainda a participação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e do Conselho Estadual de Assistência Social, reconhecendo a importância da atuação integrada da rede de proteção social na defesa dos direitos da população idosa e no enfrentamento das diversas formas de violência patrimonial.

Importante ressaltar que a proposta não interfere na regulamentação do Sistema Financeiro Nacional nem impõe obrigações operacionais às instituições financeiras, limitando-se à criação de instrumentos estaduais de proteção social, prevenção, orientação e articulação institucional, em plena consonância com as competências do Estado e com os princípios constitucionais de proteção à pessoa idosa, defesa do consumidor e promoção da dignidade da pessoa humana.

Diante da crescente incidência de fraudes financeiras praticadas contra pessoas idosas e da necessidade de fortalecimento das políticas públicas de prevenção e proteção, a presente proposição representa medida de elevado interesse social, contribuindo para a segurança financeira, a autonomia e a qualidade de vida da população idosa mato-grossense.

Ante o exposto, objetivamos com esta propositura fortalecer a rede estadual de proteção à pessoa idosa, aprimorar os mecanismos de prevenção e enfrentamento às fraudes financeiras e promover maior integração entre os órgãos responsáveis pela defesa dos direitos dessa parcela da população, razão pela qual conclamamos a anuência dos Nobres Pares.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Portanto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2026

Sebastião Rezende
Deputado Estadual